



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16692.000127/2008-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1401-004.286 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de março de 2020
Recorrente MERRILL LYNCH PARTICIPAÇÕES FINANÇAS E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1998, 2002

DCOMP. CRÉDITO. SALDO NEGATIVO. AC2002. IDENTIDADE DE CRÉDITO. APRECIÇÃO EM OUTRO PROCESSO. APLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

Uma vez que o saldo negativo de IRPJ do AC2002 foi apreciado em outro processo já apreciado por esta mesma Turma, aplica-se o acórdão respectivo ao presente processo que também tratou desse mesmo crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, aplicando a mesma solução dada ao Processo Administrativo Fiscal nº 11610.005502/2003-16, julgado nesta mesma Sessão por esta Turma Ordinária, reconhecendo um crédito adicional de R\$ 1.009.854,73, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2002, devendo serem homologadas as compensações originariamente pleiteadas até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Nelson Kichel.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-004.286 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16692.000127/2008-83

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia Regional da Receita Federal em SP-SP, tendo em vista o pedido “PERDCOMP n.º 37878.76258.270404.1.3.02-9613” (fls. 01/06), por meio do qual a Interessada pretendeu O compensar os débitos discriminados à fl. 03/04 com Saldo Negativo de Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica -IRPJ relativo ao ano-calendário de 2002 (fl. 02).

No despacho decisório de fls. 22/23, entendeu-se que não havia crédito a compensar em razão de que em despacho decisório anterior exarado no processo administrativo n.º 1 1610005502/2003-16, (fls. 09/17) havia sido analisado o saldo negativo de IRPJ oferecido à compensação pela empresa em epígrafe, e que o resultado encontrado era insuficiente para lograr a extinção dos débitos objeto do presente PERDCOMP.

IRPJ		CSLL	
ANO -CALENDÁRIO	VALOR DO SALDO NEGATIVO	ANO -CALENDÁRIO	VALOR DO SALDO NEGATIVO
2002	R\$ 1.550.860,92	1998	1.474.685,90

Despacho Decisório informou-se que não havia nos autos qualquer declaração de que os créditos requeridos (utilizados) não foram compensados com o mesmo tipo de tributo ou contribuição apurados em períodos subsequentes e nem objeto de outro pedido de compensação ou declaração de compensação junto à RFB. A Autoridade Administrativa, analisando os referidos saldos negativos IRPJ e CSLL, decidiu que o primeiro era igual a R\$ 372.855,89 e o segundo a R\$ 0,00.

A Interessada, tendo tomado ciência da não homologação, por via postal, em 15/07/2008 (fl. 33), trouxe, por meio de seus procuradores (fls. 48/57 e 214) em sua manifestação os argumentos abaixo resumidos (fls. 34/43):

- a) O valor reconhecido no despacho decisório constante do processo N.º 11610005502/2003~16 foi suficiente para a extinção, pela compensação, dos débitos nele controlados. Em razão do reconhecimento parcial do crédito dele constante a Interessada apresentou Manifestação de Inconformidade para demonstrar a procedência da integralidade do saldo negativo, no montante de R\$ 1.550. 860, 92 (anexo).
- b) Ainda, em 23/08/2004, a Requerente informou, nos autos daquele processo, que o valor total do saldo negativo nele discutido havia sido utilizado para a quitação dos seguintes débitos:

(1) CSLL período de apuração 03/1999, no valor de R\$ 11.604,51 (que, atualizado, representou R\$ 21.116,72) e da CSLL - período

de apuração 06/1999, no valor de R\$ 51.695,89 (que atualizado, representou R\$ 91.305,27), cujas compensações foram deferidas no processo n.º 11610. 005502/2003-16, por meio de Despacho/DIORT;

- (2) CSLL - Estimativa de janeiro/1999 (item 3, do quadro 4, da DCOMP de fl. 01), no valor de R\$ 311. 752,30 (que, atualizado, representa a quantia de R\$ 541.201,99), pois, embora tivesse sido excluída do sistema PROFISC pela RFB, deveria configurar hipótese de pagamento por compor o saldo negativo da CSLL do ano de 2000 (discutido no processo administrativo n.º 13807. 007541/2002-03);
- (3) Débitos decorrentes do auto de infração objeto do processo administrativo n.º 19515.00695/2004-34, os quais foram compensados por meio da DCOMP n.º 3 7878. 76258.270404.1.3. 02-9613, cuja análise deu origem ao presente processo administrativo, quais sejam: IRPJ (código 2917-0), período de apuração 30/06/1999, no valor de R\$ 20.909,83, que, atualizado, representa a quantia de R\$ 46.158,45, IRPJ (código 2917-0), período de apuração 30/09/1999, no valor de R\$ 30.343,62, que atualizado, representa a quantia de R\$ 65.636,29, IRPJ (código 2917-0), período de apuração de 31/12/1999, no valor de R\$ 197.952,13 que, atualizado, representa a quantia de R\$ 419.381,38 e Juros Isolados (IRPJ - art. 43, da Lei n.º 9.430/1996, código 65 70-0), período apuração 31/12/1999, no valor de R\$ 462,58.
- c) Após, em 29/12/2007, a Requerente foi cientificada da decisão proferida pela DRJ/SP, no autos do processo n.º 11610.005502/2003-16, por meio da qual se entendeu que não seria cabível, no caso concreto, a apresentação de manifestação de inconformidade, sob o fundamento de que não existiam débitos cujas compensações foram indeferidas.
- d) **DA EXISTÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA QUE NÃO TENHA Reconhecido o CREDITO PLEITEADO:** A DIORT/DERAT/SPO deveria ter aguardado essa análise, ou, caso assim não entendesse, deveria ter realizado a apuração da existência dos saldos negativos que geraram o crédito pleiteado. Jamais poderia ter afirmado que o crédito não existe, antes de que as autoridades julgadoras tenham analisado as comprovações apresentadas pela Requerente por meio de recursos legais e tempestivos (art. 74, §§ 9.º I 10 e II da Lei no. 9.430/1996 e art. 48 da SRF n.º 600/2005). Ademais, de acordo com o art. 7.º da Lei n. 10. 426/2002, o sujeito passivo que apresentar declaração com incorreções será intimado pela autoridade fiscal a prestar esclarecimentos. A falta de intimação prévia a eventual cobrança de tributo, decorrente de tais incorreções, caracteriza preterição do direito de defesa, conforme já entendeu a 2ª Câmara do 1º “Conselho de Contribuintes.

- e) DA COMPROVAÇÃO DA TOTALIDADE DOS CRÉDITOS OBJETOS DO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO: O saldo negativo apurado no ano-base de 1998, no valor de R\$ 15.430.746,82, foi objeto de pedido de restituição, que gerou o processo administrativo n. 10880.005515/99-87. Desse montante, o valor de R\$ 168.150,29 foi incluído na DCOMP que gerou o presente processo administrativo. Contudo, a Requerente, ao preencher a DCOMP, equivocou-se ao informar que totalidade do crédito adviria apenas de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2002. Na verdade, somente a quantia relativa ao montante de R\$ 1.382.710,62 é que corresponde ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, conforme retenções na fonte abaixo resumidas:

Fonte Pagadora	Código da Receita	Rendimento Bruto R\$	IR-Fonte R\$
Banco Citibank S/A	3426	3.848.240,42	520.517,36
Banco Citibank S/A	3426	2.174.596,87	434.914,53
Banco Citibank S/A	3426	1.048.325,55	209.665,11
Banco Citibank S/A	3426	316.650,88	63.326,69
Banco Citibank S/A	3426	242.176,89	48.435,37
Banco Citibank S/A	3426	85.828,71	17.165,73
Banco Citibank S/A	3426	9.196,45	1.839,33
Banco	3426	6.949,10	1.389,82

Citibank S/A			
Banco Citibank S/A	3426	4.040,05	808,01
Banco Citibank S/A	3426	854,35	170,87
Banco Citibank S/A	6800	408.320,81	816.663,80
Cia. do Vale do Rio Doce	5706	18.760,00	2.814,00
		8.163.940,08	1.382.710,62

- f) Assim, em razão deste erro de fato e conforme os anexos documentos que demonstram a existência do crédito relativo ao ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 168.150,29, requer-se, com base no artigo 149, do Código Tributário Nacional, a retificação de ofício da DCOMP, para que seja desmembrada a origem dos saldos negativos que se pretende compensar.
- g) O que se percebe é que a Requerente cometeu tão-somente um equívoco ao preencher a Ficha da sua DIPJ/2003. Isto porque, ao invés de ter registrado na Linha 13 o valor correspondente a R\$ 342.991,47 (o qual equivocadamente constou), deveria ter consignado o valor de R\$ 1.382.710,62, que corresponde ao total do IR-Fonte recolhido naquele ano-calendário. Da mesma maneira, ao invés de ter registrado na linha 16 o valor de R\$ 1.207.869,44, deveria ter consignado o valor de R\$

29.864,42, correspondente ao valor de IRPJ efetivamente pago e devido por estimativa no ano-calendário de 2002 (demonstrativo às fls. 41).

- h) DA COBRANÇA EM DUPLICIDADE – DÉBITOS EXIGIDOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 19515.000696/2004-34: Com efeito, ao final de cada um dos trimestres de 1999, a Requerente compensou créditos de IRRF que possuía com débitos de IRPJ. Contudo, tendo em vista que, quando da fiscalização que deu origem ao processo n.º 19515.000696/2004-34, não foram localizados alguns informes de rendimentos relativos aos créditos de IRRF utilizados, a Requerente houve por bem extinguir os débitos respectivos, por meio da DCOMP n.º 37878.76258270404.1.3.02-9613.
- i) Requereu a reforma do Despacho Decisório recorrido, reconhecendo integralmente o direito creditório da Requerente, decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado nos anos-base de 1998 e 2002, afim de que, como consequência, sejam homologadas as compensações objeto da DCOMP n.º 37878.76258270404.1.3.02-9613.

O Acórdão(16-23.280 - 4ª Turma da DRJ/SP1) ora recorrido recebeu a seguinte ementa:

Assunto: A RENDA na Pessoa JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DCOMP. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Declaração de Compensação somente poderá ser retificada pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa, e nas condições tratadas em legislação específica.

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da certeza e liquidez do crédito junto à Fazenda Pública, que pretende compensar com débitos tributários. Ausente a comprovação, incerta a existência e o montante do crédito alegado, não se homologam as compensações pleiteadas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Isto porque, conforme entendimento da turma julgadora, “O art. 74 da Lei n.º 9.430/1996 atualmente regula a compensação por meio de Declaração de Compensação, sendo que é requisito do art. 170 do CTN que o crédito oferecido à compensação pelo sujeito passivo seja líquido e certo”. (...) “Se por regime de competência, para possibilitar a verificação da efetiva tributação, além da composição da linha da DIPJ em que foi informada a receita, haveria a necessidade, em linhas gerais, da apresentação de: memórias de cálculo da apropriação das

receitas, individualizadas por aplicação/rendimento e/ou por banco, das quais constem a data da aplicação, resgate e as regras da aplicação (bases de cálculo, juros, correção, tipo de IRRF), ou documentos equivalentes emitidos pelos bancos ou pessoas jurídicas retentoras; comprovação da escrituração, com totalizações, por período de apuração; comprovação da inclusão das receitas na apuração do lucro líquido e na DIPJ; e demais documentos que dêem suporte à contabilização. Essa comprovação deve ser feita para todos os períodos em que esse oferecimento afetou o resultado”.

Às fls. 239 -RECURSO VOLUNTÁRIO – no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido e, ao final, requer o provimento., alegando em síntese:

- a) Com efeito, verifica-se pela documentação que foi anexada à Manifestação de Inconformidade (DIPJ/99, DARF e Informes de Rendimento do ano-calendário de 1998), que a Recorrente apurou prejuízo fiscal e registrou um saldo negativo, no ano-base de 1998, no valor de R\$ 15.430.746,82. Importante mencionar que foi solicitada a restituição deste valor, mediante o protocolo de pedido de restituição que gerou o processo administrativo n.º 10880.005515/99-87.
- b) O que se percebe é que a Recorrente cometeu tão-somente um equívoco ao preencher a Ficha 12A da sua DIPJ/2003. Isto porque, ao invés de ter registrado na Linha 13 o valor correspondente a R\$ 342.991,47 (o qual equivocadamente constou), deveria ter consignado o valor de R\$ 1.382.710,62, que corresponde ao total do IR-Fonte recolhido naquele ano-calendário. Da mesma maneira, ao invés de ter registrado na Linha 16 o valor de R\$ 1.207.869,44, deveria ter consignado o valor de R\$ 29.864,42, correspondente ao valor de IRPJ efetivamente pago e devido por estimativa no ano-calendário de 2002.
- c) (...) Mencione-se que, como a Requerente encontrava-se em período de fiscalização, quando da apresentação da documentação que acompanhou a Manifestação de Inconformidade apresentada nos autos do processo n.º 11610.005502/2003-16, viu-se impossibilitada de proceder à retificação da sua DIPJ/2003, para que se constasse adequadamente os valores da Ficha 12A, segundo o quanto aqui apresentado e comprovado.
- d) Importante mencionar que, diferentemente do alegado pela Turma Julgadora, a Recorrente apresentou o Informe de Rendimento relativo ao IRRF de R\$ 81.663,801, código 6800, relativo à Receita de R\$ 408.320,81, paga pelo Banco Citibank S/A. De qualquer forma, a Recorrente anexa ao presente recurso, novamente, o referido documento.
- e) Da Aplicação do Princípio da Verdade Material: por decorrer de mero erro no preenchimento da DCOMP e da DIPJ, a não homologação da compensação afronta, diretamente, o princípio da verdade material, deverá ser reformado o Despacho Decisório combatido, a fim de que a DCOMP n.º 37878.76258.270404.1.3.02-9613 seja homologada.

- f) DA COBRANÇA EM DUPLICIDADE - DÉBITOS EXIGIDOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 19515.000696/2004-34: Com efeito, ao final de cada um dos trimestres de 1999, a Requerente compensou créditos de IRRF que possuía com débitos de IRPJ. Contudo, tendo em vista que, quando da fiscalização que deu origem ao processo n.º 19515.000696/2004-34, não foram localizados alguns informes de rendimento relativos aos créditos de IRRF utilizados, a Requerente houve por bem extinguir os débitos respectivos, por meio da DCOMP n.º 37878.76258.270404.1.3.02-9613. Dessa forma, os débitos de IRPJ e Juros Isolados, nos montantes de R\$ 20.909,83, R\$ 30.343,62, R\$ 197.952,13 e R\$ 462,58, estão cadastrados, concomitantemente, no processo administrativo n.º 19515.000696/2004-34 (por terem sido lançados no auto de infração objeto desse processo) e no presente processo (onde foram compensados).
- g) Requereu o conhecimento e o provimento do presente recurso voluntário, com a conseqüente reforma da decisão recorrida e o reconhecimento do direito creditório, decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado nos anos-base de 1998 e 2002, no montante integral de R\$ 1.550.860,92.

Às fls. 296 dos autos – PETIÇÃO DO CONTRIBUINTE, informando acerca da interposição de RV, requerendo o “cancelamento da Carta Cobrança n.º 1716/2010, tendo em vista a suspensão do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional; ii. a alteração no sistema da Receita Federal do Brasil para que presente processo conste “em julgamento de recurso voluntário”, e; iii. a não expedição de qualquer forma de cobrança dos débitos objetos deste processo até a sua constituição definitiva”.

Às fls. 324 dos autos – DESPACHO1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária - redistribuição do presente processo à 1ª Turma desta Câmara para vinculação ao processo n.º 11610.005502/2003-16.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

Tendo sido confirmada a necessidade de reunião do presente processo ao PAF n.º 11610.005502/2003-16, o qual acabou de ser julgado por esta TO, e como já especificado na decisão proferida, quanto à sua aplicação ao presente processo (vez se tratar do mesmo crédito), aplico neste julgamento as razões de decidir proferida no PAF já julgado, o qual repito a seguir:

Tendo sido confirmada a necessidade de reunião do presente processo ao PAF n. 11610.005502/2003-16, isto porque, em verdade, os dois processos discutem o mesmo crédito, razão pela qual o voto proferido neste processo acabará determinando a solução daquele.

Em verdade, após muita demora na análise de toda a documentação dos processos 16692.000127/2008-83 e 11610.005502/2003-16, restou a conclusão que o único crédito a ser analisado é o relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 no valor de R\$ 1.550.860,92. Assim, o trabalho a ser empreendido na análise dos recursos voluntário relativos a estes dois processos será o de definir qual o crédito a que faz jus o contribuinte a tal título.

Outra demanda do contribuinte que não foi objeto de análise em nenhuma das decisões antes proferidas nos dois processos refere-se à cobrança em duplicidade dos débitos cuja compensação foi solicitada nos dois processos.

Assim, passemos à análise do recurso:

DA ANÁLISE DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ DO AC/2002

Em relação ao crédito manejado no presente processo vejamos, de início o que consta na DIPJ apresentada pela empresa:

DIPJ/2003 - ANO-CALENDÁRIO 2002

IRPJ ANUAL A PAGAR	0,00
IMPOSTO RETIDO NA FONTE	342.991,47
IRPJ PAGO POR ESTIMATIVA	1.207.869,44
SALDO DE IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	- 1.550.860,91

Realizada a análise pela delegacia de origem foi reconhecido ao contribuinte apenas o direito de crédito no montante de R\$ 372.855,89 conforme abaixo:

DIPJ/2003 - ANO-CALENDÁRIO 2002 ANALISADA PELA DRF

IRPJ ANUAL A PAGAR	0,00
IMPOSTO RETIDO NA FONTE	342.991,47
IRPJ PAGO POR ESTIMATIVA	29.864,42
SALDO DE IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	- 372.855,89

Em suas impugnações e recursos o contribuinte alega que, em verdade, a composição do crédito estava equivocada e que os créditos seriam os seguintes:

- 1) Saldo Negativo IRPJ AC/1998 - R\$ 168.150,29, que teoricamente teria se originado do crédito total de R\$ 15.430.746,82 relativo ao saldo negativo total do ano-calendário de 1998, o qual foi solicitada restituição nos autos do processo 10880.005515/99-87.*
- 2) Retenções na fonte de Imposto de Renda do ano de 2002: R\$ 1.382.710,62 conforme retenções na fonte que entende estarem comprovadas.*

Vejamos a análise dos créditos:

1) Saldo Negativo de IRPJ AC/1998 - R\$ 168.150,29

Em relação ao presente pedido, nesta turma é assente o posicionamento majoritário no sentido de que é possível a retificação do PER/DCOMP quando se comprove a existência de erro em sua apresentação.

No caso, o contribuinte que originalmente requereu um crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, apenas na sua manifestação de inconformidade (em 22/06/2004), defendeu que parte do crédito requerido como relativo ao ano-calendário 2002, na verdade se referia ao ano-calendário 1998.

Ocorre que, mesmo em se concordando ser possível a retificação da Declaração da Compensação quando comprovado o erro, no presente caso não podemos aceitar este pedido de crédito. Explico.

O crédito que o contribuinte alega estar apresentando em sua manifestação de inconformidade refere-se a saldo negativo do ano-calendário 1998. Assim, temos que a data final de apuração do crédito é de 31/12/1998. A extinção do direito de pleitear a restituição do crédito seria de 31/12/2003. Como o contribuinte somente apresentou este pedido em junho/2004, já se encontrava extinto o direito de requerer o crédito.

Mais ainda, além de não mais possuir o direito de pedir a restituição/compensação de pretensão crédito do ano de 1998, entendo que sequer existiria crédito a ser utilizado relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano de 1998.

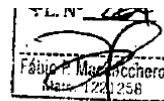
Conforme protocolo do processo de restituição nº 10880.005515/99-87, abaixo apresentado, todo o valor do saldo negativo do referido exercício foi requerido no pedido de restituição protocolado. Assim todo o valor do crédito foi utilizado anteriormente nos autos

daquele processo, não existindo crédito remanescente a ser utilizado nas compensações deste processo.



SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO



01. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE				COC / CPF	
NOME / RAZÃO SOCIAL, FIRMA OU DENOMINAÇÃO SOCIAL				54.415.237/0001-62	
Merrill Lynch Part.Finanças e Serviços Ltda.				COMPLEMENTO (andar, sala, etc.)	
LOGRADOURO (rua, avenida, praça, etc.)			NÚMERO	3ª andar (parte)	
Av. Paulista			37		
BARRIO OU DISTRITO		CEP	MUNICÍPIO	UF	
Bela Vista		01311-902	São Paulo	SP	
DDD	TELEFONE	CÓDIGO BANCO / AGÊNCIA	Nº CONTA-CORRENTE	VALOR DA RESTITUIÇÃO (em reais)	
011	3175-4000	745/001	145.8213	15.430.746,82	

02. MOTIVO DO PEDIDO

Restituição para compensação com débitos de outra natureza ou para compensação com débitos de terceiros.

Caberia ao contribuinte, fato que não foi comprovado, a prova de que o saldo negativo não havia sido integralmente utilizado naquele processo e existiria o saldo disponível, por ele alegado, em valor suficientes para utilização neste processo.

Como não foi apresentada comprovação da existência de crédito remanescente daquele processo e levando-se em consideração de que todo o crédito apurado em DIPJ foi utilizado no pedido de restituição, não existe saldo a ser requerido neste processo.

Por estas razões, quer pela inexistência de saldo, quer pela extinção do direito de requerê-lo em 2004, entendo que não assiste razão ao contribuinte quanto à existência de parcela de saldo negativo de IRPJ do ano de 1998 a ser utilizado no presente processo.

Assim, em relação a este pedido nego provimento ao recurso em face da não comprovação de saldo indisponível para utilização neste processo.

2) Retenções na fonte de IR do ano de 2002 - R\$ 1.382.710,62

Em relação à comprovação das retenções na fonte, desde a análise do pedido original realizado no processo 11610.005502/2003-16 o pedido foi deferido apenas parcialmente em razão dos seguintes fatos:

- i. *o único mês em que o contribuinte apurou valor de estimativa de IRPJ devida foi o mês de junho/2002, quando foi apurado o valor devido de R\$ 29.864,42 e que a própria DRF informa que foi integralmente extinto pela dedução do IRRF devido, ou seja, na verdade o valor que a DRF*

considerou como pago por estimativa foi na verdade decorrente das mesmas retenções de IRRF.

- ii. *O restante do valor utilizado pela decisão de origem a título de IRRF foi o valor relativo às retenções na fonte informadas na DIPJ da empresa.*

Em consulta aos extratos de retenção na fonte já colacionados ao processo desde a primeira análise, fls. 217/221, o valor total das retenções na fonte sofridas pelo contribuinte no exercício foi de R\$ 1.400.436,40.

O que vislumbramos no presete processo e que é recorrente na análise de processos de restituição/compensação, o fato de que verificando-se a existência de inconformidades, as Delegacia de Origem, em vez de intimarem as empresas a retificar as divergências, simplesmente completam a análise a partir dos elementos verificados e deferem apenas o que se comprova em confronto com a DIPJ apresentada.

Nestes casos os princípios da Verdade Material e da Informalidade são simplesmente desprezados a título de agilização da análise. Não acho razoável o que foi analisado no presente caso, desde a origem, em razão dos seguintes fatos:

- a) *As informações constantes da DIPJ da empresa estavam conflitantes entre si. Ao mesmo tempo em que na apuração anual o contribuinte informou que haviam pagamentos por estimativa da ordem de 1,2 milhões, nas fichas de apuração das estimativas devidas somente foi informado imposto devido em junho/2002;*
- b) *Pelos extratos da DIRF já se demonstrava a existência de retenções na fonte de mais de 1,4 milhões, enquanto que a empresa somente informou na linha específica o valor de R\$ 342.991,47.*

Ora diante de tais fatos, evidencia-se que havia algum problema nas informações apresentadas.

Interessante notar a título de exemplo, que a DIPJ nunca é considerada quando confrontada com a informação constante da DCTF da empresa nos casos em que se analisa o crédito relativo a pagamento a maior ou indevido.

Entretanto, em casos como o deste processo, as informações da DIPJ não só são consideradas, como se consideram superiores à realidade fática. Pior, o próprio fiscal responsável pela análise redigiu à mão nas folhas do processo que o contribuinte somente utilizou uma parte do crédito a que teria direito ao saldo, nada fazendo diante de tal constatação.

Veja-se, no presente caso, que uma simples intimação realizada durante a análise do processo poderia ter evitado a tramitação de dois processos relativos ao mesmo crédito, diversas decisões e recursos que somente agora estão sendo unificados. Nada justifica esse procedimento açodado.

Não havia sequer risco de homologação tácita das compensações posto que o processo foi apresentado em 2003 e a decisão foi proferida pouco mais de um ano após o pedido.

Neste sentido e discordando de todas as análises antes realizadas, entendo que assiste razão ao contribuinte no presente ponto, tendo em vista as retenções na fonte que foram devidamente comprovadas no presente processo, há de se considerar o valor por ele solicitado, no montante de R\$ 1.382.710,62 a título de IRPJ retido na fonte relativo ao ano-calendário 2002.

Levando-se em consideração que parte do crédito já havia sido reconhecido anteriormente, apresentamos uma tabela com os créditos que estão sendo reconhecidos neste acórdão.

Crédito de SN de IRPJ AC/2002 reconhecido pela decisão da DRF	R\$ 372.855,89
Crédito total disponível de SN de IRPJ AC/2002	R\$ 1.382.710,62
Valor do crédito adicional reconhecido neste acórdão	R\$ 1.009.854,73

DO SALDO DE CRÉDITO NÃO COMPENSADO QUE RESTOU DA ANÁLISE INICIAL DO PROCESSO 11610.005502/2003-16

Temos que enfrentar fato que não foi objeto de menção nas diversas decisões do processo.

Do reconhecimento parcial do crédito no valor de R\$ 372.855,89, somente foram compensados os débitos adiante relacionados, restando um saldo de crédito no montante original de R\$ 260.433,90 que não foi utilizado nas compensações nem foi restituído ao contribuinte em face da existência de outros débitos, senão vejamos:

```

001 2484 (CONT.SOCI) PA/EX: 03/1999 VCTO IMP: 30/04/1999
COM MORA
|
|
| VALOR INICIAL (REAL)                I M P O S T O
| COMPENSACAO SIEF                    11.604,51
| SALDO DEVEDOR                       11.604,51
|                                     0,00
002 2484 (CONT.SOCI) PA/EX: 06/1999 VCTO IMP: 30/07/1999
COM MORA
|
|
| VALOR INICIAL (REAL)                I M P O S T O
| COMPENSACAO SIEF                    51.695,89
| SALDO DEVEDOR                       51.695,89
|                                     0,00

```

Assim, além do reconhecimento do crédito conforme acima indicado, há o direito do contribuinte de utilizar o valor do crédito remanescente da compensação inicial promovida no processo 11610.005502/2003-16, na compensação de outros débitos constantes das DCOMP vinculadas aos dois processos tratados neste acórdão.

Conclusões

Face a tudo o quanto exposto, oriento meu voto no sentido de reconhecer crédito adicional de R\$ 1.009.854,73, além dos R\$ 372.855,89 já reconhecidos (dos quais remanescem R\$ 260.433,90 sem utilização), de SN/IRPJ AC 2002, devendo serem homologadas as compensações originariamente pleiteadas até o limite do crédito reconhecido.

Assim, face ao exposto, aplico no presente PAF as mesmas razões de decidir do PAF 11610.005502/2003-16, já julgadas por esta TO, oriento meu voto no sentido de dar parcial provimento para reconhecer crédito adicional de R\$ 1.009.854,73, além dos R\$ 372.855,89 já reconhecidos (dos quais remanescem R\$ 260.433,90 sem utilização), de SN/IRPJ AC 2002, devendo serem homologadas as compensações originariamente pleiteadas até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva